



LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

VENDA, INSTALAÇÃO e ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA EM CONDICIONADORES DE AR

Fone (67) 3341-9090 - (67) 99971-4197

ILUSTRÍSSIMA SENHORA KATIA DE MATOS INÁCIO DESTEFANI - PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024

A empresa **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, situada à Rua São Felix, 554, Vilas Boas, Campo Grande/MS, CEP: 79051-210, inscrita no CNPJ sob o nº 01.682.110/0001-43 e Inscrição Estadual nº 28.298.015-6, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal, o Sr. LUIS MOREIRA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 009.288.628-01, RG nº 10.933.798 SSP/SP, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em epígrafe, fundado em conformidade com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 14.133/2021; Resolução nº 08, de 27 de março de 2023; Lei Complementar nº 123/06 e posteriores alterações e demais disposições contidas no instrumento convocatório, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I - DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DA IMPUGNANTE:

Conforme previsão legal, a Impugnante possui legítimo interesse e é parte legítima para questionar os termos do edital, visando aprimorar a competitividade e a lisura do processo licitatório. Desta feita, tendo em vista a necessidade de readequações para o prosseguimento regular do processo, demonstra suas razões na forma que segue:



II – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES

À priori, salienta-se que a presente peça impugnatória trata quanto ao fornecimento de aparelhos de ar condicionado do tipo split com serviços de instalação inclusos, almejados pela Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, serviços estes que devem ser executados por empresas e profissionais que possuam a devida qualificação técnica para a ocupação.

Ademais, o petitório direciona-se a evidenciar claras menções da norma legal acerca do tema e demonstrar que, ao realizar as instalações com empresa que possui técnicos devidamente qualificados, a Administração demonstra-se interessada em anular possíveis prejuízos futuros derivados do manuseio incorreto dos aparelhos por profissionais incompetentes. Pontua-se, ainda, que tomar precauções no momento da contratação, gera um aumento significativo na segurança técnica e jurídica do objeto contratado por V. Sas.

Em detida análise ao instrumento convocatório, constatou-se que os itens 3 e 7, os quais prevêem o rol de documentos necessários para habilitação no certame, não trás a exigência de apresentação de nenhum documento comprobatório de qualificação técnica das licitantes.

Tal fato demonstra haver uma clara necessidade de complementação do edital no que tange à documentação comprobatória exigida no pregão. **Ora, como seria possível ter certeza quanto à qualificação técnica das licitantes sem a exigência de quaisquer Registros em Entidades de Classes competentes à prestação de serviços como o tratado?**

A omissão do edital no tangente a essa questão permite que empresas incompetentes à prestação dos serviços pleiteados venham à participar do certame e, ocasionalmente, até tenham sua proposta preterida, vez que seus valores, muito provavelmente, serão reduzidos justamente pela não emissão/atualização periódica da documentação necessária e disponível em empresas, de fato, qualificadas.

Por este fato, requer a inclusão de novo item no Edital, que preveja o requerimento de documentos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e demais certidões que comprovem as competências necessárias para o cumprimento efetivo dos serviços à serem prestados, sendo:



-
- **Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnico-Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e acompanhado da respectiva certidão de registro do atestado, comprovando que a licitante possui (ou possuiu) um ou mais contratos de prestação de serviços com características técnicas semelhantes ao objeto desta licitação;**
 - **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome da licitante, devidamente válida para Engenheiro Mecânico.**
 - **Certidão de Registro e Quitação do Profissional Responsável Técnico (pessoa física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente válida;**
 - **Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente ou contratado pela licitante para a execução dos serviços licitados, Engenheiro Mecânico devidamente registrado junto ao CREA, o qual ficará como Responsável Técnico; A comprovação de vínculo do profissional Responsável Técnico com a licitante dar-se-á por meio de um dos seguintes documentos:**
 - Empregado: cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na Delegacia Regional do Trabalho – DRT ou, ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - Sócio: contrato social devidamente registrado no órgão competente;
 - Diretor: contrato social, em se tratando de empresa individual ou sociedade empresária, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
 - Contratado: cópia do contrato firmado com a empresa.

Frisa-se que a Administração, no sentido de manter maior seguridade na prestação dos serviços, deve exigir a apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem a aptidão de todas as empresas participantes do certame no referente ao manuseio dos aparelhos condicionadores de ar e demais materiais necessários às instalações.



Insta salientar que os serviços almejados pela Administração devem ser cumpridos por empresas qualificadas e registradas junto ao CREA/MS, sem óbice quanto a também necessidade da existência de responsável técnico (Engenheiro Mecânico) estabelecido.

Segundo o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), em sua RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, artigo 12, compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** os serviços específicos descritos no objeto do Pregão, referente às manutenções dos aparelhos condicionadores de ar, como segue:

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - **o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (Grifos nossos)**

Retrata-se que o edital, da maneira que se encontra, não prevê que a empresa credenciada esteja registrada junto ao CREA/MS, e nem mesmo que comprove a existência de responsável técnico (Engenheiro Mecânico) registrado no CREA.

É fato notório que os instrumentos convocatórios pertencentes a processos que visem adquirir serviços de instalação de condicionadores de ar, independente da entidade adquirente, baseiam-se nas leis e resoluções indicadas neste pleito. Considerando a lei nº 14.133/21, aplicada subsidiariamente ao presente Edital, há de ser frisado o contido em seu artigo 67, incisos, na forma que seguem:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(Grifos nossos)

Não obstante, pelo retratado, resta clara a necessidade da inclusão de requerimento de documentos que possam auxiliar efetivamente a correta prestação de serviços de instalação dos condicionadores de ar.

Insta frisar, novamente, que, no presente certame, do modo como fora redigido o Edital, a empresa que oferecer o melhor preço poderá não possuir a habilitação exigida pelo CREA, sendo temerosa tal contratação pela falta de respaldo técnico do órgão máximo de controle da atividade de Engenharia Mecânica. A omissão deste requisito no edital pode sinalizar imprecisão da administração no interesse da proteção do patrimônio público e no que tange à segurança da saúde dos usuários do ambiente climatizado.

Em contrapartida, ao exigir a certidão de registro no órgão competente (CREA), bem como o atestado registrado pela entidade, a Administração demonstra zelar pelo patrimônio público, exercendo em sua plenitude, o dever e a responsabilidade funcional do Gestor Público. Afinal, ao exigir comprovação da qualificação técnica da empresa que vai prestar os serviços, há uma clara tentativa de minimizar a possibilidade de contratação de empresa inapta à prestação destes.



LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

VENDA, INSTALAÇÃO e ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA EM CONDICIONADORES DE AR

Fone (67) 3341-9090 - (67) 99971-4197

Por todo o exposto, requer a inclusão de item que preconize neste Edital o requerimento dos documentos supracitados, haja vista serem essenciais para a efetiva prestação de serviços, possibilitando que todo e qualquer trabalho que venha a ser realizado após a contratação seja executado por empresa registrada pelo CREA, junto de responsável técnico também registrado (Engenheiro Mecânico).

III – DOS PEDIDOS

Diante os fatos relatados, requer:

a) o conhecimento e provimento do presente feito.

b) a retificação do edital de modo que, nos documentos exigidos para habilitação, venham a exigir a apresentação também dos documentos retro elencados, tais quais: • Atestado de Capacidade Técnica registrado pelo CREA/MS; • Registro da Pessoa Jurídica em nome da licitante junto ao CREA; • Registro de Pessoa Física do responsável técnico da empresa junto ao CREA; • Comprovação de vínculo do profissional Responsável Técnico com a licitante.

Destarte, lastreada nas razões recursais e em observância às exigências da legislação vigente, por ser ato primordial à manutenção dos princípios da eficiência e legalidade, aguarda providências. Anotamos possível envio de cópia ao CREA/MS e demais entidades fiscalizadoras.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
LUÍS MOREIRA DE LIMA
RG 10.933.798 SSP/SP
CPF 009.288.628-01

01.682.110/0001-43

LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RUA SÃO FELIX, 554
VILAS BOAS – CEP 79051-210
CAMPO GRANDE - MS